

Contencioso Administrativo-Tributário

ACÓRDÃO Nº 028/2018
PROCESSO Nº: 2014/6820/500190
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/001433
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.510
RECORRENTE: GUTEMBERG VIEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.065.035-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. SIMPLES NACIONAL. PROCEDENTE – É procedente a reclamação tributária referente à complementação de alíquota, nas aquisições interestaduais para comercialização, por contribuinte enquadrado no Regime do Simples Nacional.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário por meio do auto de infração nº 2014/001433 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por deixar de recolher o ICMS complementação de alíquota, referentes aquisições de mercadorias conforme notas de entradas adquiridas em outra unidade da federação para comercialização, relativo ao exercício de 2013.

Foram anexados levantamento do ICMS complementação de alíquota, Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica–DANFE, Guia de Informação Apuração Mensal do ICMS e Relatório de arrecadação do contribuinte (fls.05/71).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal em 01/07/2014 (fls.73/74), para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, compareceu tempestivamente ao processo, nos termos do Art. 20 da Lei 1.288/01, alegando:

Que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar (fls.75).

O julgador de primeira instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.77/78) para juntar o BIC, consulta ao simples nacional, revisar o levantamento e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo, que prontamente foi atendido pelo substituto do autor do procedimento, anexando o



Contencioso Administrativo-Tributário

solicitado e em seu despacho nº 016/2016 diz que o sujeito passivo alega cobrança de ICMS substituição tributária, que não é objeto deste auto de infração, portanto, os autos estão em conformidade com a legislação e prontos para serem julgados (fls.79/82).

O processo Administrativo Tributário atende os requisitos constantes da Lei 1.288/2001. A intimação é válida, a impugnação é tempestiva e apresentada nos termos do art. 20, *caput*, da Lei 1.288/2001. O autuante descrito no campo 5 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário.

A pretensão fiscal está amparada no Art. 44, Inciso XXV, da Lei 1.287/2001. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea "H" da Lei nº 1.287/2001.

O autor do procedimento, após análise solicitada pela julgadora de primeira instância, não vislumbra a necessidade de alterar o texto. Em seu despacho nº 016/2016, diz que o sujeito passivo alega cobrança de ICMS substituição tributária, que não é objeto deste auto de infração, portanto, os autos estão em conformidade com a legislação e prontos para serem julgados (fls.79/82).

Diante do exposto, feita a análise do auto de infração, o julgador de primeira instância, decide pela procedência do auto de infração nº 2014/001433, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário, conforme valores indicados nos campos 4.11 a 10.11 e demais acréscimos legais.

A Representação Fazendária se manifesta em recurso voluntário, pela manutenção da Sentença de Primeira Instância, que julgou procedente o auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos valores descritos nos campos 4.11 a 10.11.

É o relatório.

VOTO

A presente lide refere-se a sete exigências de cobrança de ICMS Complementação de Alíquota, quando na compra de mercadorias ou bens para integrar o ativo fixo uso ou consumo do estabelecimento, nos valores contábeis dos campos 4.11 a 10.11 e demais acréscimos legais, no período de 2013.

O sujeito passivo alega que as notas fiscais objeto do presente auto de infração, não se encontram lançadas e nem foram encontradas no acervo da empresa, são aquisição de mercadorias por terceiros sem nosso consentimento e que não foram entregues, portanto, inexistência do fato gerador, cabendo ao Estado investigar (fls.75).



Contencioso Administrativo-Tributário

O julgador de Primeira Instância comparece ao feito e devolve os autos ao autor do procedimento (fls.77/78) para juntar o BIC, consulta ao simples nacional, revisar o levantamento e manifestar sobre a impugnação do sujeito passivo, que prontamente foi atendido pelo substituto do autor do procedimento, anexando o solicitado e em seu despacho nº 016/2016 diz que o sujeito passivo alega cobrança de ICMS substituição tributária, que não é objeto deste auto de infração, portanto, os autos estão em conformidade com a legislação e prontos para serem julgados (fls.79/82).

Em uma análise integral dos autos, verifica-se que realmente não houve o recolhimento do ICMS complementação de alíquota de notas fiscais de entrada em operações interestaduais para comercialização adquiridas em outra unidade da federação.

As pretensões fiscais estão amparadas no Art. 44, Inciso XXV, da Lei 1.287/01. A penalidade sugerida está prevista no Art. 48, inc. III, alínea “h” da Lei nº 1.287/2001.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

XXV - recolher a complementação de alíquota, na forma e no prazo previstos na legislação tributária; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 48. A multa prevista no inciso I do artigo anterior será aplicada na forma a seguir:

(...)

III – 100% quando a falta de recolhimento do imposto decorrer da:

(...)

h – falta de recolhimento da complementação de alíquota devida pelas microempresas ou empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei 2.569 de 20.03.12).

As obrigações de fazer ou deixar de fazer, tem por fim o interesse da Administração Tributária no controle das *operações e prestações* para assegurar o fiel cumprimento da obrigação principal.

Diante do exposto, conheço o recurso apresentado, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de instância, julgar procedente as reclamações tributárias constantes do auto de infração nº 2014/001433, por entender que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Complementação de Alíquota, referente a parcela do



Contencioso Administrativo-Tributário

imposto devido das notas fiscais adquiridas em outra unidade da federação na compra de mercadorias ou bens conforme notas fiscais de entradas no exercício de 2013, nesse sentido condeno o sujeito passivo nos valores de R\$ R\$ 106,00 (cento e seis reais), do campo 4.11, R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos), do campo 5.11, R\$ 121,76 (cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos), do campo 6.11, R\$ 145,04 (cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), do campo 7.11, R\$ 93,44 (noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), do campo 8.11, R\$ 32,52 (trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), do campo 9.11 e R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), do campo 10.11.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedentes as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2014/001433 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 106,00 (cento e seis reais), referente o campo 4.11, R\$ 34,60 (trinta e quatro reais e sessenta centavos), referente o campo 5.11, R\$ 121,76 (cento e vinte e um reais e setenta e seis centavos), referente o campo 6.11, R\$ 145,04 (cento e quarenta e cinco reais e quatro centavos), referente o campo 7.11, R\$ 93,44 (noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), referente o campo 8.11, R\$ 32,52 (trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), referente o campo 9.11, R\$ 49,88 (quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente o campo 10.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário João Alberto Barbosa Dias fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Denise Baiochi Alves, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Luiz Carlos da Silva Leal. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de fevereiro de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de março de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Osmar Defante
Conselheiro Relator

